



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR E DOS PREÇOS

1. PREAMBULO

O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG, a fim de atender à necessidade consubstanciada no Documento de Formalização de Demanda e atento ao dever de motivação e as determinações contidas no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, traz as justificativas de escolha do(s) fornecedor(es) e justificativa de preços aptas a dar amparo à contratação direta pretendida, cujo objeto é Aquisição de "Cestas de Natal a serem distribuídas para os Servidores (Efetivos e Comissionados) da Câmara Municipal de Três Corações/MG", de acordo com as especificações determinadas no Termo de Referência, com o fornecedor SANTANA E PALUDO LTDA, CNPJ: 09.815.052/0001-90.

2. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Modalidade a ser utilizada: DISPENSA de Licitação para aquisição de cestas de natal, com base no art. 75, II, da Lei n.14.133/2021, por se tratar de compras com valores inferiores ao limite determinado no artigo da lei e atualizado pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

A presente justificativa tem como objetivo atender o dispositivo legal que respalde a contratação por dispensa conforme art. 75, II da Lei 14.133/2021, visando suprir a demanda, com Aquisição de "Cestas de Natal a serem distribuídas para os Servidores (Efetivos e Comissionados) da Câmara Municipal de Três Corações/MG", de acordo com as especificações determinadas no Termo de Referência.

Aquisição para oferecer Cesta de Natal para todos os servidores da Câmara Municipal. Gesto e pratica comum para atender ao princípio da eficiência administrativa, atitude que eleva os ânimos dos servidores que aprimoram seu trabalho.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCEMG considera legal a concessão de gratificação natalina "in natura" aos servidores públicos municipais, como se lê na Consulta nº 911.586, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 01.10.14 e no Parecer Jurídico ao IBAM Nº 2395/2023:

"... o Conselheiro José Alves Viana entendeu que a concessão de cestas de natal não configura violação da CR/88, tampouco da Lei 4.090/62, uma vez que não pode ser equiparada a eventuais "extras" que configurariam um "plus" indevido ao 13º salário. Asseverou que a concessão de cestas de natal não configura o recebimento de duas gratificações natalinas, não se confundindo com o chamado "14º salário". Observou que a concessão de cestas de natal constitui uma complementação ou vantagem in natura, configurando uma medida de valorização do servidor. Lembrou que são admitidas cestas mensais, assim como acontece com o auxílio alimentação. Aduziu que o art. 30, I, da CR/88 deu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e ressaltou a necessidade de observância das limitações orçamentárias, previstas no art. 169 da CR/88. Assinalou que o administrador que decidir conceder cestas de natal para



servidores públicos deverá editar norma legal que autorize o ato, defina os beneficiários e fixe as condições para recebimento do benefício. Sustentou, ainda, que devem ser respeitados os princípios constitucionais que regem os contratos administrativos. Por fim, aduziu que o programa e as despesas com a sua execução deverão constar na Lei Orçamentária vigente, e que devem ser observadas as disposições normativas atinentes às licitações públicas. Concluiu, assim, pela legalidade da concessão de cestas de natal para servidores, desde que atendidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, além da exigência de previsão legal e de prévia dotação orçamentária. O parecer foi aprovado, vencido o relator, por entender que a concessão de cesta de natal constitui um "extra", uma vez que a CR/88 estabelece que a base de cálculo sobre a qual incidirá a fração de 1/12 avos, prevista no art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62, será a remuneração integral ou o valor da aposentadoria."

Por sua vez, o Serviço Público Municipal em Três Corações prevê, na Lei Complementar 281 de 26/08/2011, no art. 305:

"Art. 305 – O Poder Executivo e Legislativo poderão conceder gratuitamente aos seus servidores em efetivo exercício cesta natalina, no mês de dezembro, conforme disponibilidade orçamentária e financeira".

Diante dessas considerações, a necessidade da contratação é evidente e visa assegurar a lisura do processo licitatório.

Por tais razões, e para garantir a lisura do processo licitatório, resta justificada a presente necessidade para tal contratação.

3. DO EMBASAMENTO LEGAL

a) O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público e no mesmo dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação – a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

b) Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, as contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.

c) Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a



Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

d) A dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe, como é o caso em tela:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)"

Com os valores atualizados pelo Decreto Nº 11.871, de 2023, de R\$ 59.906,02.

e) De acordo com o Art. 64 § 1º inciso II da Lei nº 14.133/2021, a publicação do aviso de licitação com prazo de 3(três) dias úteis para envio de propostas adicionais sendo dispensada quando a aquisição é de baixa complexidade e urgência. A aquisição em questão é urgente e de natureza simplificada, tornando o prazo padrão de publicação desnecessário para garantir a competitividade e a transparência de acordo com o item 15. do Termo de Referência.

f) O art. 72, exige que "o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:" formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a VIII, em que no caso específico temos: a) "razão da escolha do contratado;" (inciso VI); e b) "justificativa de preço;" (inciso VII).

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)"

4. RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

a) A escolha do(s) fornecedor(es) para esta aquisição para atender às necessidades do órgão, deu-se através de pesquisa de mercado realizado com os fornecedores da região, devido à necessidade de confecção e montagem dos produtos de boa qualidade, com armazenamento no local, que atenda a demanda de caráter único, destinados a suprir as necessidades desta Casa Legislativa.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

a) O valor médio estimado para este processo é de R\$ 24.755,76 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com os fornecedores pesquisados, sendo o critério adotado o menor valor de R\$ 24.664,50



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

95

(vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para a aquisição de acordo com as especificações do Termo de Referência.

b) O valor que será contratado está em conformidade com o praticado no mercado conforme levantamento realizado pelo setor competente, demonstrado em planilha e anexado no processo.

c) Houve também a pesquisa no "Painel de Preços do Governo Federal" juntamente com levantamento de "Atas de Registro de Preços" praticadas por outros órgãos públicos.

6. DA DISPENSA DO MAPA DE RISCOS

a. Justifica-se a dispensa de elaboração do Mapa de Análise de Riscos pois trata-se de compra para atender às necessidades únicas da Câmara Municipal de Três Corações/MG, sendo a sua elaboração incompatível com a urgência e a baixa complexidade da contratação e ainda com o baixo montante do valor estimado que se enquadra no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

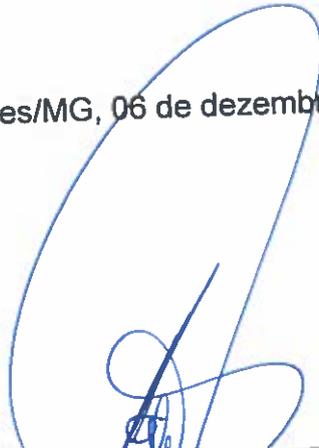
a. As despesas decorrentes do presente processo estão inclusas na LDO para o exercício de 2024, conforme documentos anexos ao processo e devidamente autorizados pelo Diretor Financeiro desta Casa Legislativa, de acordo com os recursos designados no descritivo abaixo:

Reduzido	Dotação Orçamentária	Fonte do Recurso
00035	01001002.0103100522.009.33903000000	15000000000

8. DA CONCLUSÃO

a. De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 06 de dezembro de 2024.



JOSE MARIA DE LACERDA
PRESIDENTE